



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 031/2001

De 28 de setembro de 2001

“dispõe sobre o pagamento de precatórios, fixa pequenos valores e dá outras providências”

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária realizada às 18:00 horas, do dia 27 de setembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas, no âmbito do Município, para pagamento parcelado dos precatórios e define valores e prazos, nos termos dos artigos 100 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 2º - Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e os que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão liquidados pelo seu valor real, em até 10 (dez) prestações anuais, iguais e sucessivas, permitida a cessão de crédito, desde que comunicado ao Juízo e intimada a entidade devedora.

§ 1º- Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os créditos definidos como de pequeno valor, os precatórios de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos valores liberados ou depositados em juízo.

§ 2º - O prazo fixado no *caput* deste artigo será reduzido para 02 (dois) anos na hipótese de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, devidamente comprovado pelo credor, em requerimento dirigido à Municipalidade, instruído com os documentos respectivos.

§ 3º - As parcelas anuais deverão ser liquidadas até o final de cada exercício financeiro e poderão ser decompostas pela Municipalidade, durante o exercício financeiro de seu adimplemento, a pedido do credor manifestado em requerimento protocolado na Prefeitura, até o final do mês de janeiro do respectivo exercício.

S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 3º - O valor dos precatórios, previsto no *caput* e no § 2º do artigo 2º desta Lei, será atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade e final liquidação da última parcela.

Parágrafo único – Nos precatórios em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º - Fica definido como de pequeno valor, para os fins do disposto nesta Lei e até que outro não seja fixado por Lei Federal específica, a importância, em Reais, equivalente à 25% (vinte cinco por cento) do valor fixado no art. 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, o valor de cada prestação anual do parcelamento de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei, poderá ser inferior ao valor fixados no *caput* deste artigo, reduzindo-se, nessa hipótese, o número de parcelas anuais.

Art. 5º - Estão definidos como débitos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, § 2º, da C.F., aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Parágrafo único – Os débitos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica própria, sendo vedado o preterimento do direito de precedência, salvante ordem judicial expressa.

Art. 6º - Os precatórios judiciais recebidos após a edição desta Lei, oriundos de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão registrados e pagos segundo a ordem cronológica do ingresso do protocolo da Municipalidade e registro do Livro de Ordem respectivo, observando a previsão constante no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - As demandas judiciais contra o Município, cujos valores de execução, por Autor, são considerados de pequeno valor, nos termos desta Lei, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitados no prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem a necessidade da expedição de precatórios.

§ 1º - É facultado à parte exeqüente, através de requerimento administrativo e subseqüente petição conjunta ao Juízo, a renúncia ao crédito que exceder o valor fixado no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, renunciando, por conseguinte, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

quaisquer créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, implicando na extinção do Feito.

§ 2º - Os pagamentos de que trata este artigo somente serão deferidos pelo Município, na hipótese de disponibilidade orçamentária e financeira aos respectivos créditos.

Art. 8º - Em quaisquer pagamentos efetuados pela Fazenda Pública Municipal, sob os quais tem incidência legal de tributos, tais como IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), INSS e outros, serão abatidos do total devido nos termos da legislação vigente

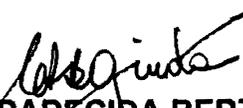
Art. 9º - Os órgãos municipais, responsáveis pela elaboração do orçamento e demais atos financeiros previstos na legislação de comando, deverão observar a reserva de recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - O Executivo tomará as providências e comunicações cabíveis junto ao Poder Judiciário, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino, aos 28 dias do mês de setembro de 2001 (dois mil e um).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
 Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
 Secretário Municipal

Registrada às fls. 76, 77 e 78 do livro competente nº 21 (vinte e um).